SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273078 - AL (2026/0196050-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLEITON JUNIOR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES MAJORADA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento, mantendo a exasperação da pena-base pela valoração negativa da conduta social.
2. Fato relevante. A instância ordinária destacou o envolvimento dos agentes com facção criminosa como elemento concreto que extrapola as elementares do tipo penal e evidenciam maior reprovabilidade.
3. As decisões anteriores. A decisão agravada validou a fundamentação utilizada na origem para negativar as vetoriais do art. 59 do CP e afastou a pretensão por demandar reexame fático-probatório vedado na via especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação utilizada para valorar negativamente a culpabilidade e a conduta social é idônea e justifica a majoração da pena-base, e se o reexame dos elementos fáticos utilizados na dosimetria encontra óbice na Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador e somente comporta revisão em instância extraordinária quando evidenciada flagrante ilegalidade.
6. A conduta social pode ser validamente negativada quando demonstrados desvios comportamentais concretos no convívio familiar e social, como o envolvimento com facção criminosa, por revelar maior censurabilidade no contexto das relações pessoais e comunitárias.

Documento eletrônico VDA59910489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f0108b60-03db-4482-aee8-61ffba1b6e75

7. A exasperação da pena-base apoiada em elementos concretos do caso, distintos das elementares do tipo penal, afasta a alegação de ilegalidade.
8. A reanálise do acervo fático-probatório para infirmar a fundamentação das vetoriais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se o controle à verificação de legalidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. O envolvimento com facção criminosa constitue fundamento concreto idôneo para valorar negativamente a conduta social e autorizar a exasperação da pena-base. 2. A revisão da dosimetria em sede especial somente é possível diante de flagrante ilegalidade, sendo vedado o reexame de fatos e provas pela Súmula 7/STJ. 3. A exasperação da pena-base deve apoiar-se em elementos concretos que extrapolem as elementares do tipo penal, em conformidade com o art. 59 do CP.

Dispositivos relevantes citados:
CP, art. 59
Jurisprudência relevante citada:
STJ, HC 298.130/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/08/2017; STJ, HC 481.457/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21/03/2019, DJe 02/04/2019; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59910489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:19
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: f0108b60-03db-4482-aee8-61ffba1b6e75

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2273078 - AL (2026/0196050-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	CLEITON JUNIOR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CORRUPÇÃO DE MENORES MAJORADA. DOSIMETRIA DA PENA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA CONDUTA SOCIAL. ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do recurso especial e, com fundamento na Súmula 568/STJ, negou-lhe provimento, mantendo a exasperação da pena-base pela valoração negativa da conduta social.

2. Fato relevante. A instância ordinária destacou o envolvimento dos agentes com facção criminosa como elemento concreto que extrapola as elementares do tipo penal e evidenciam maior reprovabilidade.

3. As decisões anteriores. A decisão agravada validou a fundamentação utilizada na origem para negativar as vetoriais do art. 59 do CP e afastou a pretensão por demandar reexame fático-probatório vedado na via especial.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação utilizada para valorar negativamente a culpabilidade e a conduta social é idônea e justifica a majoração da pena-base, e se o reexame dos elementos fáticos utilizados na dosimetria encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59379557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:31
Código de Controle do Documento: e56b6b51-af82-43be-97ac-2734ed72383e

III. Razões de decidir

5. A dosimetria da pena insere-se na discricionariedade regrada do julgador e somente comporta revisão em instância extraordinária quando evidenciada flagrante ilegalidade.

6. A conduta social pode ser validamente negativada quando demonstrados desvios comportamentais concretos no convívio familiar e social, como o envolvimento com facção criminosa, por revelar maior censurabilidade no contexto das relações pessoais e comunitárias.

7. A exasperação da pena-base apoiada em elementos concretos do caso, distintos das elementares do tipo penal, afasta a alegação de ilegalidade.

8. A reanálise do acervo fático-probatório para infirmar a fundamentação das vetoriais esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, limitando-se o controle à verificação de legalidade e proporcionalidade.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. O envolvimento com facção criminosa constitue fundamento concreto idôneo para valorar negativamente a conduta social e autorizar a exasperação da pena-base. 2. A revisão da dosimetria em sede especial somente é possível diante de flagrante ilegalidade, sendo vedado o reexame de fatos e provas pela Súmula 7/STJ. 3. A exasperação da pena-base deve apoiar-se em elementos concretos que extrapolem as elementares do tipo penal, em conformidade com o art. 59 do CP.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 59

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 298.130/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/08/2017; STJ, HC 481.457/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 21/03/2019, DJe 02/04/2019; STJ, Súmula 7; STJ, Súmula 568

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON JUNIOR BEZERRA DA SILVA contra decisão de minha relatoria (fls. 1978/1982) que conheceu do recurso especial e, com fundamento na Súmula n. 568 do STJ, negou-lhe provimento.

Nas razões deste regimental, a defesa alega que "*a fundamentação adotada pelas instâncias ordinárias e validada pela decisão agravada limita-se a referências vagas sobre o envolvimento do agravante com o tráfico de drogas e facção criminosa, sem qualquer lastro probatório consistente e individualizado sobre seu comportamento*

Documento eletrônico VDA59379557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:31
Código de Controle do Documento: e56b6b51-af82-43be-97ac-2734ed72383e

social. Tal circunstância, ainda que houvesse indícios, não poderia ser utilizada para negativar a conduta social, pois se refere à prática de ilícitos penais, matéria estranha à análise dessa vetorial" (fl. 1996).

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental pelo Colegiado para que o recurso seja analisado.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Quanto à conduta social, o Tribunal de origem, quando do julgamento do recurso de apelação, assim se pronunciou (grifos nossos):

> *"17. O magistrado sentenciante fundamentou a negativação desse vetor nos depoimentos colhidos em juízo, pelos quais o recorrente foi apontado como envolvido com o tráfico de drogas e integrante de facção criminosa, circunstâncias que evidenciam estilo de vida inadequado perante os padrões socialmente aceitos.*
>
> *18. A fundamentação está em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual* ***a valoração negativa da conduta social é idônea quando lastreada em desvios comportamentais concretos no convívio familiar e social do agente, como o envolvimento com facção criminosa e o tráfico de drogas."*** *(fl. 1921).*

A exasperação da pena-base em razão da valoração negativa das circunstâncias judiciais exige fundamentação apoiada em elementos concretos do caso, distintos daqueles inerentes ao próprio tipo penal. Assim, tendo o Tribunal de origem indicado peculiaridades aptas a evidenciar maior reprovabilidade da conduta, não há falar em ilegalidade.

A conduta social, por sua vez, "*refere-se ao estilo de vida do réu e ao seu comportamento perante a sociedade, a família, o ambiente de trabalho, a vizinhança, dentre outros aspectos de interação social*" (HC n. 298.130/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/8/2017), conforme reafirmado no HC n. 481.457/SP, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 2/4/2019.

Nessa linha, no caso concreto, não se verifica ilegalidade na valoração negativa do referido vetor, pois as instâncias ordinárias destacaram elementos que guardam relação com aspectos morais e de interação social do agente, os quais extrapolam o tipo penal imputado e revelam maior censurabilidade da conduta.

A propósito:

Documento eletrônico VDA59379557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:31
Código de Controle do Documento: e56b6b51-af82-43be-97ac-2734ed72383e

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS INDEFERIDO LIMINARMENTE. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO WRIT PARA REVISAR A CONDENAÇÃO IMPOSTA E MANTIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DOSIMETRIA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE.

1. Deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu liminarmente a impetração, quando utilizada indevidamente para revisar novamente a condenação imposta e mantida pelas instâncias ordinárias, o que é inadmissível.

2. Hipótese em que ***não há ilegalidade na exasperação da pena-base, lastreada em elementos concretos dos autos e em circunstâncias que extrapolam as elementares do tipo penal: conduta social desfavorável por informe de facção criminosa****; personalidade voltada a condutas antissociais; e motivos desfavoráveis em razão de rixa entre facções.*

3. Fração redutora da tentativa fixada em metade, com fundamento no iter criminis avançado. A alteração do quantum demandaria reexame probatório, inviável na via eleita.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.042.360/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2026, DJEN de 17/3/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DOSIMETRIA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A EXASPERAÇÃO PELA CULPABILIDADE E PELA CONDUTA SOCIAL. AUMENTO DA PENA-BASE REALIZADA DE FORMA IDÔNEA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu o agravo em recurso especial, mas lhe negou provimento. Os recorrentes buscam a reforma do acórdão argumentando que a análise desfavorável da culpabilidade e da conduta social dos agentes do crime foi inadequadamente fundamentada e que haveria violação do artigo 59 do CP.

2. O Tribunal de origem considerou a premeditação e o envolvimento dos agentes com facção criminosa como fatores para a majoração da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a fundamentação utilizada para valorar negativamente a culpabilidade e a conduta social dos agentes é idônea e se justifica a majoração da pena-base.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O STJ entende que a dosimetria da pena está inserida no âmbito de discricionariedade regrada do julgador, sendo passível de revisão em instância extraordinária apenas em situações excepcionais, quando

Documento eletrônico VDA59379557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:31
Código de Controle do Documento: e56b6b51-af82-43be-97ac-2734ed72383e

evidenciada flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência reiterada.

4. ***As instâncias ordinárias apresentaram fundamentação concreta para valorar negativamente a culpabilidade e a conduta social dos agentes do crime, considerando a premeditação do delito e o fato dos executores integrarem facção criminosa.***

5. A premeditação é considerada fundamento idôneo para a valoração negativa da culpabilidade, pois demonstra maior intensidade do dolo e periculosidade do agente.

6. O Superior Tribunal de Justiça considera idônea a valoração negativa da conduta social do agente quando esta é demonstrada por desvios comportamentais concretos em seu convívio familiar e social, evidenciando reprovação no contexto das relações pessoais e comunitárias, como é o caso do envolvimento com facção criminosa.

7 A reanálise dos elementos fáticos utilizados na dosimetria esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, que impede o exame de provas e fatos nesta instância superior, limitando-se a verificar a legalidade e a proporcionalidade da fundamentação apresentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp n. 2.512.923/AL, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 11/3/2025.)

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379557 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 16:05:31
Código de Controle do Documento: e56b6b51-af82-43be-97ac-2734ed72383e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.273.078 / AL

Número Registro: 2026/0196050-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00000099820258020051 00003970620228020051 07001257320198020051 3970620228020051 70012573201980200 51 99820258020051 9982025802005100003970620228020051

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CLEITON JUNIOR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
CORRÉU	: WALBER RODRIGO DA SILVA
CORRÉU	: SAMUEL LOPES DA SILVA
CORRÉU	: CLEBSON GOMES BARRETO SILVA
CORRÉU	: JOSE EDVALDO MIGUEL CAVALCANTE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEITON JUNIOR BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59689263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:05
Código de Controle do Documento: e08686d8-2d86-4f12-bfe7-09024a107d26

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689263 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:49:05
Código de Controle do Documento: e08686d8-2d86-4f12-bfe7-09024a107d26